

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.259, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *confere ao Município de Pacajus, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Castanha de Caju.*

Relatora: Senadora JUSSARA LIMA

I – RELATÓRIO

Está sob exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.259, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *confere ao Município de Pacajus, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Castanha de Caju.*

Composto de dois artigos, o art. 1º confere ao Município de Pacajus, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Castanha de Caju. O art. 2º trata da vigência da futura lei.

Conforme o autor, o reconhecimento de Pacajus como Capital Nacional da Castanha de Caju é uma homenagem merecida a um município que representa o coração da cajucultura no Brasil.

O Projeto foi distribuído somente à CRA, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes ao tema em análise.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9703600056>

No que se refere à constitucionalidade formal do Projeto, entendemos que o PL configura norma sobre cultura, sendo que esta se insere nas competências legislativas concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal, segundo o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária está correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; e revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, conforme os últimos dados disponíveis, da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022 foram produzidas 147.137 toneladas de castanha de caju, em 424.851 hectares, somando um valor total de R\$ 588,963 milhões. O Ceará foi, em 2022, o maior produtor, com 95.714 toneladas, produzidas em 272.286 hectares, e somando R\$ 389,37 milhões de valor.

Ainda, segundo o IBGE, a estimativa da produção de castanha de caju em casca (*in natura*) no país em 2024, com base nas informações disponíveis até maio, é de 132,7 mil t, um aumento previsto de 13,6% na comparação com 2023.

Conforme a análise mensal de maio de 2024, produzida pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), o principal estado produtor é o Ceará, com uma produção estimada em 73,3 mil t em 2024, ou 55,2% da produção nacional, um aumento previsto de 15,9% na comparação com o ano

anterior, com aumentos de 14,9% na produtividade e de 0,9% na área a ser colhida. Em segundo lugar vêm o Piauí e o Rio Grande do Norte.

Em 2024, pela estimativa atual, esses três estados representam 90,7% da produção brasileira de castanha de caju, enquanto a região Nordeste, agregando os estados de Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Bahia, representa 99,5% do total a ser produzido no ano.

O Ceará já possui o Dia Estadual do Caju, instituído pela Lei Estadual nº 15.042, de 2011, e celebrado em 12 de novembro.

É chegada a hora de reconhecer a importância geográfica nacional do Estado como maior produtor da castanha, e o papel do município de Pacajus na produção e no pioneirismo do processamento da castanha de caju.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.259, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



mp2024-07467

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9703600056>